



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.228, DE 2026 **(Do Sr. Yury do Paredão)**

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", para dispor sobre o Exame de Suficiência em Medicina como requisito obrigatório para o registro profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2240/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", para dispor sobre o Exame de Suficiência em Medicina como requisito obrigatório para o registro profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.

Art.
5º

.....
.

m) regulamentar o Exame de Suficiência em Medicina como requisito obrigatório para o registro profissional.

.....
.

Art. 17.

Parágrafo único. A inscrição no Conselho Regional de Medicina dependerá de aprovação no Exame de Suficiência em Medicina.

.....
.

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos médicos que já estiverem legalmente habilitados e registrados para o exercício profissional quando da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Temos observado nos últimos tempos o crescimento acelerado do número de cursos de medicina. De acordo com exposição do Dr. José Hiran Gallo, presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM), do total de municípios, 73% apresentam déficit em parâmetros considerados essenciais para o funcionamento de cursos de medicina, como leitos de internação do Sistema Único de Saúde (SUS) ¹.

Ou seja, há cursos de medicina atualmente em funcionamento que não contam com equipamentos mínimos cujo domínio técnico é essencial para o adequado exercício profissional. Sendo assim, surge o risco de que se formem médicos sem preparo técnico adequado, o que constitui um severo risco para a saúde pública nacional.

A profusão de cursos também tornou possível o ingresso de um grande contingente de novos profissionais no mercado de trabalho. Também de acordo com o Dr. José Hiran Gallo, apenas 2023, cerca de 44 mil novos médicos adentraram o mercado de trabalho.

Esses dados indicam que há um sério risco para a qualidade dos serviços de medicina prestados à população, de forma que entendemos que é essencial que seja implementada alguma forma de controle da qualidade dos novos profissionais.

O modelo que propomos é idêntico àquele que já está em vigor para advogados e para contadores, os quais devem se submeter a Exame de Suficiência técnica como condição para a inscrição nos respectivos conselhos profissionais.

Assim, propomos que seja instituído um Exame de Suficiência em Medicina como condição prévia ao registro de médicos em Conselho

¹ De acordo com publicação institucional do Conselho Federal de Medicina intitulada **CFM altera: pedidos de novos cursos de medicina estão em municípios com cenário desfavorável ao ensino**, de 14/06/2024. Disponível em << <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-alerta-pedidos-de-criacao-de-novos-cursos-de-medicina-estao-em-municipios-que-nao-oferecem-cenario-favoravel-ao-ensino>>>. Acesso em: 12/03/2026.

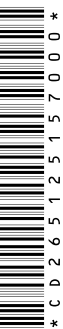


Regional de Medicina. O Exame seria regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina.

Confiando na importância dessa proposição para a promoção da qualidade dos serviços médicos prestados à população brasileira, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3268-30-setembro1957-354846-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO